# Proc. Administrativo Concorrência - 27- 023/2026

**De:** Carlos V. - PSEC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 07/04/2026 às 11:29:56

**Setores envolvidos:**

GAP, SMAF - CONT, SMAF - LC, SOPU, PGM, PSEC, PSCONV, SMAF - LC - LINT, SMAF - LC - LEXT

**Contratação de empresa por empreitada global para Pavimentação da Rua 01, bairro: Colorado, conforme projeto de engenharia e arquitetura elaborado pela Prefeitura Municipal de Chácara – MG e aprovado pelo BDMG.**

## PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DOCUMENTAL, HABILITAÇÃO E PROPOSTA

Processo Administrativo nº 023/2026 Concorrência Eletrônica nº 001/2026 Objeto: Contratação de empresa por empreitada global para pavimentação da Rua 01, Bairro Colorado, Município de Chácara/MG.

Interessada: REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA CNPJ: 12.967.643/0001-98.

Responsável pela análise técnica: Carlos Augusto Cardoso Vieira Engenheiro Civil CREA-MG 141792489-6 Engenheiro Civil do Município de Chácara/MG.

### 1. OBJETO DO PARECER

O presente parecer técnico tem por objeto a análise integral da documentação de habilitação e da proposta apresentada pela empresa REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, com confrontação expressa entre os documentos juntados, as exigências do edital e a legislação aplicável, especialmente no que se refere à habilitação jurídico-fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, regularidade perante o sistema CONFEA/CREA e consistência técnico-orçamentária da proposta.

Este parecer foi reestruturado sob revisão crítica adversarial, considerando os principais argumentos que poderiam ser opostos contra sua conclusão, com o objetivo de reduzir fragilidades interpretativas e registrar, com precisão, quais pontos são formais e quais são substanciais e impeditivos à validação definitiva da empresa sem a correspondente comprovação documental.

### 2. PREMISSAS NORMATIVAS DE CONTROLE

A fase de habilitação deve exigir os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, conforme o próprio edital estabelece.

No plano econômico-financeiro, o edital exigiu balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com comprovação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, prevendo, se necessário, patrimônio líquido mínimo de 5% do

Assinado por 1 pessoa: CARLOS AUGUSTO CARDOSO VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chacara.1doc.com.br/verificacao/F1A4-A4F8-36B9-A30A e informe o código F1A4-A4F8-36B9-A30A

valor estimado da contratação quando qualquer desses índices for inferior ou igual a 1.

No plano técnico, o edital exigiu comprovação de aptidão técnica por meio de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou pelo conselho profissional competente, quando cabível.

Também são aplicáveis as cláusulas editalícias que vedam a participação do autor do projeto básico ou executivo, da empresa responsável por tais projetos e de quem mantenha vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com agente público atuante na licitação, fiscalização ou gestão contratual. Tal vedação consta do edital e deve ser interpretada de forma restritiva, porém efetiva, diante do caso concreto.

No âmbito profissional, a Resolução Confea nº 336/1989 exige, para o registro de pessoa jurídica, a prova do vínculo dos profissionais do quadro técnico com a empresa e o comprovante de solicitação da ART de cargo e função desses profissionais.

Ainda segundo o CREA-MG, empresa registrada em outro estado pode participar da licitação com a certidão de registro e quitação do CREA de origem, mas, se vencedora, deverá solicitar visto junto ao CREA-MG para executar a obra em Minas Gerais.

Por fim, o edital e a Lei nº 14.133/2021 admitem diligência apenas para complementar informações acerca de documentos já apresentados, apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou atualizar documentos vencidos após a entrega, vedada a criação posterior de requisito material inexistente no momento próprio.

## 3. HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL

Sob o ponto de vista documental geral, a empresa apresentou ato constitutivo consolidado, CNPJ ativo e certidões fiscais e trabalhistas em aparente regularidade formal. Consta objeto social compatível com construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização, terraplenagem e serviços de engenharia, o que guarda pertinência material com o objeto licitado.

Como a análise aprofundada da higidez jurídico-societária, fiscal e tributária não é atribuição típica da engenharia, consigno que, nessa matéria, a validação definitiva deve ser acompanhada, se necessário, por assessoramento jurídico e contábil próprio. Do ponto de vista estritamente técnico de engenharia, não identifiquei, neste bloco, elemento autônomo e imediato de impedimento.

## 4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa juntou escrituração contábil autenticada e balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, com assinatura do profissional de contabilidade e autenticação na Junta Comercial competente.

Todavia, a conferência e validação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, exigidos expressamente pelo edital, constituem matéria de natureza contábil e econômico-financeira, não de competência técnica típica do engenheiro civil. Assim, sob este aspecto, recomenda-se manifestação formal de contador ou setor contábil competente, com memória de cálculo lançada nos autos, a fim de demonstrar objetivamente o atendimento ao item editalício correspondente.

Do ponto de vista deste parecer técnico de engenharia, registra-se apenas que a documentação contábil existe, mas a conclusão definitiva sobre o atendimento do requisito econômico-financeiro depende de apuração contábil expressa. Sem essa complementação, a habilitação econômico-financeira não deve ser tida como definitivamente comprovada.

## 5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A documentação contém qualificação técnica em sentido material. Há CAT com registro de atestado no CREA-MG, vinculada ao engenheiro civil Cláudio Vinicius Nazareth, ART nº MG20253927366, referente a atividade concluída, com indicação de empresa contratada REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI e contratante Prefeitura Municipal de Nazareno/MG.

Também consta certidão de registro e quitação de pessoa física emitida pelo CREA-ES em nome de Cláudio Vinicius Nazareth, válida até 31/03/2026, atestando que o profissional se encontra regularmente registrado e legalmente habilitado no âmbito de suas atribuições.

Assinado por 1 pessoa: CARLOS AUGUSTO CARDOSO VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chacara.1doc.com.br/verificacao/F1A4-A4F8-36B9-A30A e informe o código F1A4-A4F8-36B9-A30A

Entretanto, a própria lógica normativa do sistema CONFEA/CREA impõe uma condição que não pode ser relativizada: o acervo técnico do profissional só aproveita validamente à pessoa jurídica quando houver prova idônea de sua integração ao quadro técnico da empresa, acompanhada da correspondente ART de cargo e função. A Resolução Confea nº 336/1989 é expressa ao exigir prova do vínculo dos profissionais com a pessoa jurídica e comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico.

Na documentação analisada nesta instrução, não foi localizada ART de cargo e função do engenheiro Cláudio Vinicius Nazareth vinculando-o à REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, tampouco documento inequívoco que, de forma suficiente, supra essa exigência específica de integração ao quadro técnico. A ausência de tal comprovação não é mera irregularidade secundária; trata-se de ponto substancial de habilitação técnica, porque interfere diretamente na possibilidade de aproveitamento da CAT em favor da pessoa jurídica licitante.

Há ainda necessidade de cuidado adicional quanto à identificação empresarial constante da CAT, que menciona “REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI”, ao passo que os atos societários atuais indicam “LTDA”. Embora possa haver continuidade pelo mesmo CNPJ, essa correspondência deve ser formalmente enfrentada nos autos, pois o edital exige documentação vinculada ao CNPJ da participante.

Outro ponto técnico relevante diz respeito à regularidade profissional para execução da obra em Minas Gerais. A empresa apresentou certidão do CREA de origem, o que, segundo o CREA-MG, é suficiente para participação na licitação. Contudo, se vencedora, deverá providenciar visto no CREA-MG antes da execução da obra. Esse requisito não pode ser ignorado em fase de contratação e emissão de ordem de serviço.

Em síntese técnica, a empresa apresentou acervo e profissional habilitado, mas sua qualificação técnica da pessoa jurídica não está plenamente demonstrada enquanto não houver, nos autos, prova documental suficiente do vínculo técnico do engenheiro com a empresa e da correspondente ART de cargo e função, além da posterior regularização perante o CREA-MG para execução contratual.

## 6. ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL E DOS DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

A proposta comercial principal foi apresentada no valor global de R$ 1.666.194,62, com prazo de execução de 3 meses e validade de 60 dias.

Do ponto de vista aritmético, a composição da planilha mostra coerência geral entre itens, composições e cronograma, com diferença residual de R$ 0,01 no somatório final, típica de arredondamento decimal, insuficiente, isoladamente, para desclassificação. O cronograma físico-financeiro repete o valor global de R$ 1.666.194,62.

As composições analíticas apresentadas são compatíveis, em linhas gerais, com os itens principais da proposta, inclusive quanto à pavimentação intertravada, guias, sarjetas e serviços de regularização, em base SINAPI.

Todavia, o ponto mais grave da proposta não é matemático, mas de autoria e responsabilidade técnica. A planilha orçamentária, o BDI e o cronograma físico-financeiro apresentados pela licitante identificam como responsável técnico o engenheiro Carlos Augusto Cardoso Vieira, CREA 141792489-6.

Esse mesmo profissional é o autor técnico do orçamento-base e das peças municipais do empreendimento. O edital, por sua vez, veda a participação do autor do projeto básico ou executivo e de quem mantenha vínculos vedados com agente público atuante na licitação, fiscalização ou gestão contratual.

Essa circunstância não pode ser tratada, sem comprovação robusta, como simples falha material irrelevante. A indicação do engenheiro municipal como responsável técnico das peças centrais da proposta privada compromete a higidez da autoria técnica dos documentos orçamentários e exige esclarecimento formal, consistente e documental. Trata-se de vício potencialmente substancial, porque afeta a própria formação da proposta econômica e a separação entre orçamento-base da Administração e orçamento ofertado pela licitante.

Assim, a proposta comercial e seus anexos técnicos não devem ser considerados definitivamente regulares enquanto não houver comprovação documental suficiente, já existente à época própria, de que a licitante assumiu técnica e formalmente a autoria da planilha, do BDI e do cronograma, afastando a indevida identificação do engenheiro municipal nessas peças.

## 7. SOBRE DILIGÊNCIA E LIMITES DE SANEAMENTO

Para blindagem decisória, é essencial registrar que diligência administrativa é admissível, mas apenas para complementar informação de documento já apresentado, apurar fato preexistente à abertura do certame ou atualizar documento vencido após a entrega. Não se presta à produção tardia de requisito material inexistente ou não

Assinado por 1 pessoa: CARLOS AUGUSTO CARDOSO VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chacara.1doc.com.br/verificacao/F1A4-A4F8-36B9-A30A e informe o código F1A4-A4F8-36B9-A30A

demonstrado na data da sessão.

Aplicando essa regra ao caso concreto, a Administração pode abrir diligência para que a licitante indique, de forma objetiva, onde estão, nos autos, os documentos preexistentes que comprovem o vínculo técnico de Cláudio Vinicius Nazareth com a empresa e a autoria técnica válida das peças orçamentárias apresentadas. O que não pode ocorrer é a criação posterior de requisito material inexistente à época do certame, sob o rótulo de simples saneamento.

Essa distinção impede, simultaneamente, excesso de formalismo e permissividade indevida. A diligência é instrumento de verificação, não de reconstrução retroativa da habilitação.

## 8. REPERCUSSÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E, EM TESE, PENAIS

Como engenheiro civil municipal, não me compete avançar em tipificações jurídicas conclusivas de natureza civil, administrativa sancionatória ou penal. Tais repercussões, se necessárias, devem ser examinadas pela assessoria jurídica competente. Ainda assim, cabe registrar, tecnicamente, que a apresentação de documentos com autoria técnica inconsistente ou a não comprovação de requisito essencial de habilitação pode repercutir em invalidação do ato de habilitação, responsabilização administrativa e outras consequências legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No plano estritamente técnico de engenharia, o que importa afirmar com firmeza é que não se pode admitir, como regular, proposta ou habilitação fundada em responsabilidade técnica não comprovada, vínculo profissional não demonstrado ou uso indevido de identificação do engenheiro municipal nas peças nucleares da proposta. Esses são pontos de alta relevância técnica e institucional, que comprometem a segurança da contratação se não forem saneados dentro dos limites legais do certame.

## 9. CONCLUSÃO TÉCNICA FINAL

No âmbito próprio do setor de engenharia, conclui-se que a empresa apresentou acervo técnico e profissional habilitado, mas não demonstrou de forma plena, nos autos analisados, o vínculo técnico do engenheiro Cláudio Vinicius Nazareth com a pessoa jurídica licitante mediante ART de cargo e função ou documento equivalente idôneo, o que impede, por ora, a validação definitiva da qualificação técnica da empresa.

Também no campo da engenharia, a proposta comercial contém inconsistência técnica grave, pois planilha orçamentária, BDI e cronograma físico-financeiro indicam como responsável técnico o engenheiro municipal autor do orçamento-base da Administração. Sem esclarecimento documental suficiente, tal circunstância impede a aceitação definitiva dessas peças.

Ainda sob enfoque técnico-profissional, a regularidade para execução da obra em Minas Gerais exigirá, em caso de contratação, a obtenção de visto ou registro perante o CREA-MG, conforme orientação oficial do próprio Conselho.

Quanto aos aspectos jurídico-fiscais e econômico-financeiros, a documentação existe em termos formais, mas a validação definitiva do atendimento editalício, especialmente quanto aos índices contábeis, depende de manifestação própria de profissional habilitado na área contábil ou do setor competente da Administração.

Em conclusão, sob o ponto de vista técnico de engenharia, permanecem pontos críticos documentais que impedem a validação definitiva da empresa no estado atual dos autos.

## 10. PARECER

Diante do exposto, opino tecnicamente pela necessidade de diligência complementar, em prazo hábil e nos termos da administração do certame, para que a licitante comprove integralmente os pontos críticos identificados, sempre limitados a fatos e documentos preexistentes à data própria do procedimento.

Especificamente, devem ser objeto de complementação e comprovação documental: a prova idônea do vínculo técnico do engenheiro Cláudio Vinicius Nazareth com a REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, com a correspondente ART de cargo e função ou documento equivalente apto a demonstrar situação já existente; a regularização e esclarecimento formal da autoria técnica da planilha orçamentária, do BDI e do cronograma físico-financeiro apresentados; a manifestação contábil expressa sobre o atendimento dos índices econômico-financeiros exigidos no edital; e, em caso de futura contratação, a comprovação do visto ou registro perante o CREA-MG antes da execução dos serviços.

Assinado por 1 pessoa: CARLOS AUGUSTO CARDOSO VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chacara.1doc.com.br/verificacao/F1A4-A4F8-36B9-A30A e informe o código F1A4-A4F8-36B9-A30A

Fica tecnicamente consignado, de forma expressa, que, sem a apresentação e comprovação suficiente desses documentos e esclarecimentos críticos, a empresa não deve ser validada em definitivo, nem mantida apta à adjudicação, contratação ou emissão de ordem de serviço, por ausência de comprovação plena dos requisitos técnicos essenciais analisados neste parecer.

_

**Carlos Augusto Cardoso Vieira**
*Engenheiro Civil*

Assinado por 1 pessoa: CARLOS AUGUSTO CARDOSO VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chacara.1doc.com.br/verificacao/F1A4-A4F8-36B9-A30A e informe o código F1A4-A4F8-36B9-A30A

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F1A4-A4F8-36B9-A30A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS AUGUSTO CARDOSO VIEIRA (CPF 080.XXX.XXX-85) em 07/04/2026 11:30:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://chacara.1doc.com.br/verificacao/F1A4-A4F8-36B9-A30A